



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0086068-74.2025.8.19.0000
AGRAVANTE: SEBASTIÃO TEIXEIRA
AGRAVANTE: JOSE ANTONIO TEIXEIRA
AGRAVANTE: MARIA CHRISTINA TEIXEIRA
AGRAVANTE: PAULO SERGIO TEIXEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DIREITO DE FAMÍLIA.** DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVA. BUSCA DE REGISTRO DE ÓBITO ANTIGO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A CEMITÉRIOS E ENTIDADES RELIGIOSAS. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de expedição de ofícios a cemitérios e paróquias situados no Município de Barra Mansa, destinados à realização de buscas para localização de registro de óbito de Benedicta Faustina, ou Benedicta Faustino, documento apontado como necessário à regularização de situação sucessória e patrimonial dos agravantes. A decisão recorrida fundamentou o indeferimento na ausência de interesse processual da medida requerida. Os agravantes sustentaram ter realizado diligências extrajudiciais perante cartórios e bases de dados disponíveis, sem êxito na localização do documento. Os agravantes não



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

demonstraram ter realizado buscas extrajudiciais perante os cartórios competentes. Providência requerida que cabe à parte requerente para a localização de registros históricos relacionados ao falecimento da pessoa indicada, não se revelando desarrazoada ou destituída de finalidade processual. **Recurso que se conhece e a que se nega provimento.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Agravo de Instrumento n.º **0086068-74.2025.8.19.0000** em que são agravantes **SEBASTIÃO TEIXEIRA; JOSÉ ANTÔNIO TEIXEIRA; MARIA CHRISTINA TEIXEIRA** e **PAULO SÉRGIO TEIXEIRA**.

A C O R D A M os Desembargadores que integram a 1ª Câmara de Direito Privado, nos termos da minuta e da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SEBASTIÃO TEIXEIRA** e outros contra decisão que, nos autos da ação que move em face do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Barra Mansa – RJ, indeferiu o pedido de expedição de ofícios para realização de buscas visando à localização de certidão de óbito, sob o argumento de ausência de interesse processual.





O agravante narra que, na qualidade de herdeiros de BENEDICTA FAUSTINA (ou FAUSTINO), vêm, há anos, empreendendo diversas tentativas para obtenção da respectiva certidão de óbito, documento essencial à regularização da sucessão e à prática de atos jurídicos correlatos, sem sucesso, tendo em vista que os cartórios de registro civil da comarca informaram a inexistência de registro correspondente e que não há dados disponíveis sequer no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, existindo apenas registro de homônima falecida em Paraty no ano de 1912. Relata, ainda, que, diante dessa situação, requereu ao juízo de origem a expedição de ofícios a cemitérios municipais e paróquias locais, a fim de que fossem realizadas buscas em livros de registro de sepultamento e óbito, pleito que foi indeferido.

Argumenta que a decisão agravada viola os princípios constitucionais do acesso à justiça, da verdade real e da cooperação processual, sustentando que o dever de cooperação impõe ao Estado-Juiz atuação ativa na obtenção de provas necessárias à solução do litígio, nos termos dos arts. 6º e 370 do Código de Processo Civil, sendo imprescindível a intervenção judicial para viabilizar a localização do documento, sobretudo diante da condição de idosos dos agravantes e da essencialidade da certidão para o exercício de direitos sucessórios e patrimoniais.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento para reformar a decisão agravada, determinando a expedição de ofícios aos cemitérios e paróquias indicados, bem como a outros órgãos públicos, se necessário, a fim de que informem a existência de registros de óbito ou sepultamento e encaminhem eventual documentação correspondente, possibilitando a localização da certidão de óbito pretendida.

Deneguei efeito suspensivo ao recurso (indexador 36).



É o relatório.

VOTO

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

A controvérsia recursal cinge-se à verificação da legitimidade do indeferimento do pedido de expedição de ofícios a cemitérios e entidades religiosas locais para a realização de buscas destinadas à localização de registro de óbito de pessoa falecida há muitos anos, documento apontado como indispensável à regularização de situação sucessória envolvendo os agravantes.

Da análise dos elementos constantes dos autos, verifica-se que os agravantes afirmam ter empreendido diligências extrajudiciais para localização da certidão de óbito de Benedicta Faustina, ou Benedicta Faustino, junto aos cartórios competentes da Comarca de Barra Mansa, sem êxito.

Relatam, ainda, que pesquisas realizadas em bases de dados disponíveis também não permitiram a localização do documento, tendo sido encontrado apenas registro referente a pessoa homônima falecida em localidade diversa e em período remoto.

Há quase uma década a parte recorrente pretende comprovar sua legitimidade para ter reconhecida sua condição de herdeira da parenta falecida e assim dispor do patrimônio material em seu quinhão.

Verifica-se dos autos que para a regularização da sucessão compete ao interessado provar, minimamente, sua condição de herdeiro.



O falecimento da parte requerente originária impõe a observância do procedimento de sucessão processual previsto no art. 110 do CPC, mediante habilitação do espólio ou dos sucessores, conforme o caso.

Neste particular, é ônus da parte interessada promover a regularização da capacidade e da representação processual, para tanto deve adotar postura proativa a fim de produzir prova mínima do direito alegado, nos termos dos arts. 320 e 434 do CPC.

No caso, tampouco fora trazida negativa dos órgãos regulares em produzir tal acervo probatório.

De outro bordo, acaso seja frustrada a tentativa por meios próprios, *a priori*, nada impede que o magistrado, caso entenda necessário diante das respostas obtidas, determine ulteriormente a expedição de ofícios a outros órgãos públicos, arquivos históricos, entidades religiosas ou cemitérios que possam contribuir para a localização das informações pretendidas.

Por ora, não se verifica ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade apta a justificar a intervenção excepcional desta instância revisora na decisão interlocutória impugnada.

Desta forma, não há reforma a ser feita na decisão combatida.

Pelo exposto, **voto no sentido de conhecer e negar provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

DESEMBARGADOR RELATOR